



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048575-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUZINETE VIEIRA DA SILVA, são agravados MANOEL VIEIRA COSTA, FLAVIO DE PAULA COSTA, ANA CLEIDE VIEIRA DIAS, ALTINA MARIANA PEREIRA COSTA, MAURO VIEIRA DA COSTA, EDILEIDE DE ANDRADE COSTA LIMA e JOSE ADRIANO VIEIRA DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2048575-34.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Luzinete Vieira da Silva

Agravados: Manoel Vieira da Silva e outros

Voto nº 64.556 (rmc)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Bloqueio de valores via SISBAJUD. Acolhimento parcial de impugnação à penhora, apresentada pela executada, com o consequente reconhecimento da impenhorabilidade de verbas depositadas em duas contas-poupança, mantido o bloqueio quanto a uma terceira, de menor valor. Insurgência da executada. Acolhimento. Recentes decisões do c. STJ apontam que é ônus do credor demonstrar que a quantia menor do que 40 salários mínimos não compõe reserva de subsistência, tratando-se de presunção favorável ao devedor e que demanda prova de abuso, má-fé ou fraude. Precedentes também desta 3ª Câmara. Prova ausente na espécie. Impossibilidade de penhora limitada a 40 salários mínimos, ademais, que pode ser estendida a outras aplicações financeiras ou à conta corrente do devedor, consoante entendimento do STJ. Decisão reformada, devida a liberação do numerário.

AGRAVO PROVIDO.

1.- Cuida-se de agravo de instrumento tirado da decisão de fls. 64/66 da origem, que, nos autos de cumprimento de sentença, rejeitou a alegação de impenhorabilidade de numerário bloqueado em conta corrente titularizada pela executada.

Sustenta a operadora agravante, em síntese, que a

verba constricta é destinada a poupança, visando a sua subsistência, sendo de rigor, assim, o levantamento da penhora.

Recurso processado com efeito suspensivo (fl. 15) e respondido às fls. 19/22.

É o relatório.

2.- O recurso comporta provimento.

Com efeito.

De partida, compulsando-se os autos de origem, vê-se que fora constricto via sistema SISBAJUD os importes de R\$ 6.177,41, R\$ 2.900,16 e R\$ 2.444,58, em contas-poupança custodiadas por Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Itaú, respectivamente (fl. 26 da origem).

A executada apresentou impugnação ao bloqueio, arguindo a impenhorabilidade sob a tese de que se trata de montante inferior a 40 salários mínimos. Apreciando as razões apresentadas, o MM. Juízo *a quo* acatou apenas parcialmente a tese de impenhorabilidade, mantendo bloqueada a verba em menor importe — decisão sob combate.

Em recentes julgados, o c. STJ tem adotado o entendimento de que a penhora em montante inferior a 40 salários mínimos estabelece uma **presunção favorável ao devedor**, independentemente da prova da origem dos valores. A saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL.
PENHORA ON LINE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO
CABIMENTO DA PENHORA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial.

2. A princípio, o Relator negou provimento ao Agravo Interno. Nada obstante, após maior reflexão sobre o caso, exerce-se o juízo de retratação, para desconsiderar a decisão monocrática, prover o Agravo Interno e conhecer do Agravo para prover o Recurso Especial.

3. Na origem, trata-se de inconformismo contra decisum do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ. O **Recurso Especial combatia aresto da Corte a quo que determinou a penhora de pequeno valor em dinheiro encontrado nas contas do executado, negando a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC**, sob o seguinte fundamento: "Na verdade, entendo que não se pode reconhecer a impenhorabilidade de ativos financeiros somente por se tratar de montante inferior a 40 salários mínimos. A

impenhorabilidade deve ser analisada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Todavia, na hipótese dos autos, a curadora especial do agravado limitou-se a argumentar que o valor bloqueado é impenhorável, sem ao menos saber a origem desse valor. Sequer tem a certeza que o montante encontrado, através do sistema BACENJUD, é proveniente de conta poupança, de forma a ser aplicado o disposto no art. 833, X, do CPC, ou que corresponda a pequenas reservas monetárias, de caráter alimentar, poupadas em conta diversa pelo pequeno investidor. De fato, não há nenhuma demonstração de que o bloqueio realizado de pequeno valor em contas de titularidade da parte executada possa realmente comprometer o mínimo necessário para a subsistência dela e de sua família. Com efeito, afigura-se imprescindível que os valores constrictos sejam destinados ao sustento do devedor e à sua dignidade, bem como de sua família, a justificar a impenhorabilidade pretendida, hipótese não comprovada nos presentes autos" (fls.47, e-STJ).

4. É o credor que tem de provar que os valores inferiores a 40 salários mínimos não compõem reserva do devedor para sua

subsistência, havendo presunção relativa em prol do executado. No caso, a Corte Regional inverteu a presunção e disse que é o devedor que deve provar que os valores são para subsistência. Cita-se a jurisprudência do STJ: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29/8/2014.

5. Logo, deve haver a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do Agravo e prover o Recurso Especial.

6. Agravo Interno provido (STJ; AgInt no AREsp 1896362 / RJ; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJe 24/01/2024 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.
PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS.
QUARENTA SALÁRIOS

MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

POSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO DE OFÍCIO.

1. A penhora eletrônica não pode descurar-se do disposto no art. 833, X, do CPC, uma vez que "a previsão de impenhorabilidade das aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários-mínimos é presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé

ou fraude do devedor, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário" (AREsp 2.109.094, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 16.8.2022).

2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do STJ, a impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão que, de plano, determina o desbloqueio da quantia ilegalmente penhorada.

3. Agravo Interno não provido (STJ; AgInt no AREsp 2324065 / RS; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJe 18/12/2023 – grifou-se)

Sendo assim, em que pese se reconheça a dificuldade dos credores, no caso concreto, para recebimento dos valores que lhes são devidos, tal circunstância, isoladamente considerada e à luz da jurisprudência da Corte Superior, não autoriza a manutenção da penhora.

Cabia aos agravados – alhures exequentes – a prova de que a devedora ostenta padrão de vida incompatível com a alegada reserva mínima de subsistência. De tal ônus, no entanto, não se desincumbiram.

Neste sentido também já decidiu esta c. Câmara, sob esta relatoria: ***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Bloqueio de valores via SISBAJUD. Rejeição de impugnação por afastamento da impenhorabilidade. Insurgência do devedor. Acolhimento. Recentes decisões do C. STJ apontam que é ônus do credor demonstrar que a quantia correspondente a 40 salários mínimos não compõe reserva de subsistência, tratando-se de presunção favorável ao devedor e que demanda prova de abuso, má-fé ou fraude. Decisão reformada, para reconhecimento da impenhorabilidade. AGRAVO PROVIDO”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2294768-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024, grifou-se).

Por fim, o c. STJ igualmente vem entendendo que a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos pode ser estendida a outras aplicações financeiras ou à conta corrente do devedor. A propósito: ***“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Nos termos do disposto no art. 833, X, do CPC, é***

impenhorável o montante de até quarenta salários mínimos depositado em instituição financeira, não apenas em cadernetas de poupança, mas, também, em conta corrente ou em fundos de investimento, ou, ainda, guardados em papel-moeda. 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão que, de plano, determina o desbloqueio da quantia ilegalmente penhorada. 3. Agravo interno não provido” (STJ - AgInt no AREsp: 2222902 RS 2022/0314128-1, Data de Julgamento: 05/12/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2022, grifou-se).

3.- Portanto, de rigor a reforma da r. decisão agravada, com o consequente levantamento da penhora do valor remanescente.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator